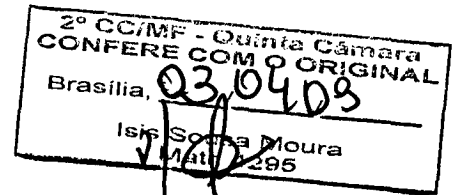




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36392.001080/2005-14  
**Recurso nº** 143.739 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurado  
**Acórdão nº** 205-0.1293  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** MARIA DE FATIMA DA SILVA DUARTE  
**Recorrida** DRP COPACABANA / RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/04/2002

Ementa: PERÍODO DE RESTITUIÇÃO PLEITEADO NO REQUERIMENTO DIVERSO DO PERÍODO PLEITEADO NO RECURSO.

A Recorrente pleiteia no pedido de restituição um período, e, no recurso, pleiteia outro período já abrangido pela decadência.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03/04/09  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 71

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

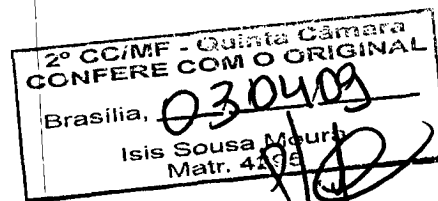
  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
ADRIANA SATO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi



## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 06/1997 a 04/2002.

Em 22/09/2004 a Recorrente foi cientificada do deferimento parcial da restituição (fls.63).

Inconformada, apresentou recurso (fls.62) requerendo a restituição dos períodos de 09/87, 02/92, 09/93, 10/93 a 05/97 por ter pago valores a mais do que a contribuição devida.

## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrente pleiteou as restituições das contribuições previdenciárias recolhidas em valor maior do que o devido no período de 06/1997 a 04/2002.

O pedido de restituição foi parcialmente reconhecido, não sendo deferida a restituição referente ao período de 06/1997 a 11/1997 com fundamento no artigo 227 da IN 100/2003, bem como no MANAR.

Em fase recursal, a Recorrente pleiteia a restituição de contribuições diversas das pleiteadas em 12/2002, qual seja: 09/87, 02/92, 09/93, 10/93 a 05/97.

Assim, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235, temos:

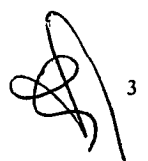
**Art.17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

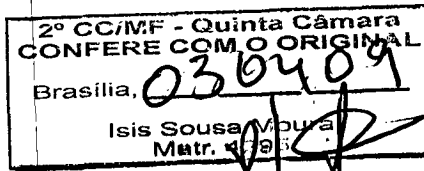
Somente para fins de esclarecimento, mesmo se as contribuições argüidas em fase recursal tivessem sido pleiteadas no requerimento, as mesmas não seriam passíveis de restituição por encontrarem-se prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

*Art. 103 – ...*

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis á União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

 3



*Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.*

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n º 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

*Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.*

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto n º 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

*Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999, nestas palavras:

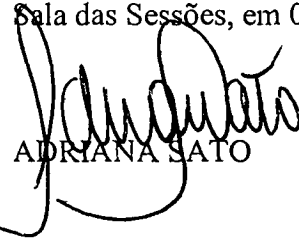
*Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

  
ADRIANA SATO